



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.902, DE 2007

(Do Sr. Uldurico Pinto)

Proíbe o bloqueio total de serviços de telefonia por falta de pagamento até o nono mês subsequente à inadimplência.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 91/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei proíbe o bloqueio total de serviços de telefonia por falta de pagamento até o nono mês subsequente à inadimplência.

Art. 2º O artigo 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

*“Art.3º.....
.....*

XIII - à não suspensão dos serviços de recebimento de chamadas e de estabelecimento de chamadas para serviços públicos essenciais, durante os nove meses subsequentes à inadimplência”.(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor no ato de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os serviços de telecomunicações são essenciais para o exercício da cidadania. É por meio dos sistemas de telefonia que as pessoas têm acesso a serviços públicos como cadastros de ofertas de empregos, chamadas aos bombeiros e aos órgãos policiais, bem como são localizados por seus familiares e informados sobre emergências e calamidades públicas.

Esse caráter fundamental dos serviços de telecomunicações é reconhecido pela Lei Geral de Telecomunicações – Lei nº 9.472, de 1997, ao definir que compete ao Poder Público “garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações”, bem como dispor sobre a universalização dos serviços.

Nesse contexto, portanto, torna-se inadequado suspender a fruição do serviço - retirando dos cidadãos o acesso a muitos serviços públicos - em decorrência de atrasos no pagamento de contas, sobretudo se considerarmos os elevados valores cobrados de assinatura básica, incompatíveis com os níveis de renda de grande parte da população brasileira.

Apresento, portanto, este Projeto de Lei que confere ao consumidor o direito a um prazo de nove meses – superior aos trinta dias previstos nos regulamentos da Agência Nacional de Telecomunicações – contados a partir da

inadimplência, durante o qual o serviço de recebimento de chamadas e o estabelecimento de chamadas para serviços essenciais não serão suspensos, para que possa regularizar sua situação financeira junto à prestadora.

Diante do exposto, peço o apoio dos parlamentares desta Casa para a APROVAÇÃO deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2007.

Deputado ULDURICO PINTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a Organização dos Serviços de Telecomunicações, a Criação e Funcionamento de um Órgão Regulador e outros Aspectos Institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

LIVRO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

-
- Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:
- I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;
 - II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;
 - III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;
 - IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;
 - V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucionais e legalmente previstas;
 - VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;
 - VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;
 - VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;
 - IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;

- X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;
- XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;
- XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

Art. 4º O usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de:

- I - utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações;
- II - respeitar os bens públicos e aqueles voltados à utilização do público em geral;
- III - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por prestadora de serviço de telecomunicações.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
